



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.º: 17877/2022

Processo n.º: 1047105 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Helvécio Fernandes de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/08/22, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 02/09/22.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1047105
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis
Exercício: 2017
Responsável: Lindomar Amaro Borges
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 18/8/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Amaro Borges, prefeito municipal de Indianópolis no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
 - b) empenhe e pague as despesas com a MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;
 - c) adote políticas públicas objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à oferta de vagas na educação infantil em creches para no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047105 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 9

mínimo 50% das crianças até 3 anos de idade e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- d) empenhe e pague as despesas com as ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;
 - e) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação;
- IV) recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/8/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Sr. Lindomar Amaro Borges.

A Unidade Técnica concluiu no relatório à peça 18 que as irregularidades apontadas, referentes ao descumprimento dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e sugeriu a expedição de recomendações ao gestor.

Considerando as irregularidades apontadas, o relator à época determinou a citação do responsável, Sr. Lindomar Amaro Borges, para que, no prazo de 30 dias apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis, peça 24.

À peça 29 foi juntada a defesa pelo responsável, a qual foi analisada à peça 40 pela Unidade Técnica, que considerou sanadas as irregularidades.

Foi solicitada à peça 32 a substituição de dados no Sicom nos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Legislação de Caráter Financeiro”, a qual foi autorizada pelo relator à época, nos termos do despacho à peça 34.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 39.

O Ministério Público de Contas opinou à peça 45.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças de 3 a 18 e 40).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 4.376.452,38 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/1964.

Na defesa apresentada, o responsável salientou que a análise técnica do TCEMG apontou falhas, imprecisões, divergências e inconsistências nos dados enviados por meio do Sicom Acompanhamento Mensal. Afirmou que após uma nova e criteriosa análise das informações e dados no sistema, as justificativas e documentação apresentadas iriam elidir as falhas ocorridas.

Esclareceu que, de fato, ocorreu um erro no envio dos arquivos Lei de Alteração Orçamentária – LAO e Alterações Orçamentárias – AOC do Módulo Acompanhamento Mensal. Dessa forma, solicitou a aplicação dos princípios da bagatela, da insignificância e da razoabilidade, devido ao seu valor irrisório.

Em seu reexame, a Unidade Técnica informou inicialmente que o município procedeu ao reenvio das remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047105 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 9

Financeiro, referentes ao exercício de 2017, além de juntar aos autos documentos e justificativas acerca dos apontamentos inicialmente feitos.

Após análise, entendeu que parte da irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares foi sanada com o reenvio das remessas ao Sicom e da documentação apresentada, restando irregular o valor de R\$ 36.803,71.

Em seguida citou o entendimento da Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas quanto à retroatividade da aplicação da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, no sentido de que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII do art. 1º, devem ser observadas a materialidade, o risco e a relevância dos valores apontados como irregulares. Assim, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento deveria ser desconsiderado, uma vez que o valor irregular, qual seja, R\$ 36.803,71, representou apenas 0,12% dos créditos concedidos no exercício de 2017 (R\$ 29.924.118,95).

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, considerando que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 36.803,71, o que representou apenas 0,12% dos créditos concedidos (R\$ 29.924.118,95), aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou também que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 222.098,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

A defesa alegou, em síntese, que a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 222.098,00 sem cobertura legal, ocorreu devido a um erro no envio dos arquivos Lei de Alteração Orçamentária – LAO e Alterações Orçamentárias do Módulo de Acompanhamento Mensal – AOC, no exercício de 2017, nos quais não constaram os valores devidamente autorizados pelo Legislativo, cujas leis para comprovação fazem parte da manifestação apresentada ao Tribunal.

Com base no reenvio das remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro, referentes ao exercício de 2017, juntamente com todas as leis e decretos financeiros do exercício de 2017, a Unidade Técnica entendeu sanada a irregularidade apontada no exame inicial.

Após a análise de toda a documentação anexada pelo responsável, entendo, em consonância com a Unidade Técnica que a irregularidade foi sanada, motivo pelo qual afasto o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 351.784,79, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Do valor aberto sem recursos, ressalta-se que R\$ 231.700,81 foram de fato empenhados, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”.

O responsável arguiu em sua defesa que tais impropriedades foram sanadas com o reenvio dos arquivos do Sicom e não passaram de meras falhas formais.

A Unidade Técnica, ao analisar a irregularidade que se refere à fonte 118 (transferências do Fundeb), cometeu um equívoco ao citar as fontes 100 e 102, já regularizadas por ocasião do exame inicial.

Ao analisar a documentação anexada pelo responsável, observei que o valor dos créditos abertos, conforme decretos de abertura, somou R\$ 459.000,00, inferior ao excesso de arrecadação apurado na fonte 118, inicialmente considerada deficitária, motivo pelo qual afasto o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ao se proceder a um exame analítico dos créditos

orçamentários, constatou-se a realização de despesas excedentes em determinadas fontes, no valor de R\$ 390.268,26, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 275.620,87 correspondem ao Executivo Municipal e R\$ 114.647,39 ao Poder Legislativo, sendo que este último poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente informou que as origens das falhas apontadas no relatório técnico foram o envio impreciso dos arquivos AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal por parte do Órgão 02 - Prefeitura Municipal. Aduziu que os quadros anexados por ocasião da defesa demonstram as sínteses das movimentações orçamentárias, as quais foram devidamente ajustadas no reenvio dos módulos, elidindo, assim, os erros inicialmente apontados.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, informou que, além do reenvio das remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro por meio do Sicom, foi também juntado o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada no Município, o que possibilitou sanar a irregularidade apontada no exame inicial.

Em consulta ao Sicom 2017, observei, no demonstrativo “Despesas excedente por créditos orçamentários”, que o reenvio dos arquivos AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal, após autorização do relator à época, promoveu ajustes no referido quadro, não restando despesas excedentes aos créditos concedidos nas fontes inicialmente apontadas, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

A Unidade Técnica detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor a observância da Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal correspondeu a 5,49% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 30,29% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica salientou que para pagamentos das despesas foram utilizadas as contas bancárias n. 73080 - 7 - BB, 73.080 - 7 - PMI - FPM, 73113 - 7 - BB - 73.113 - 7 - PMI - Movimento, 8622 - 3 - BB - 8622 - 3 - PMI IPM, 8628 - 2 - BB - 8628 - 2 - PMI ICMS, 8629 - 0 - BB - 8629-0 - PMI IPVA ora considerados como aplicação na MDE, uma vez que evidenciam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas. Foi excluído o valor de R\$ 2.355,74, uma vez que tais pagamentos não foram efetuados por meio das contas correntes relativas a impostos/transferências de impostos, constantes da base de cálculo, sendo efetuados com recursos do Fundeb.

Destacou que o Município informou, na aplicação de gastos com ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores, pagos no exercício de 2017, no montante de R\$ 219.867,51.

Conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2016, verificou que os restos a pagar inscritos naquele exercício foram de R\$ 251.456,81, não tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047105 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 9

computados para fins de apuração da MDE, tendo em vista não haver disponibilidade de caixa (Processo n. 1015722).

Destacou que, em consulta aos demonstrativos extraídos do Sicom/consulta - Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2017, totalizaram R\$ 219.867,51 referentes ao exercício de 2016.

Após análise da documentação mencionada, a Unidade Técnica concluiu que é pertinente a aplicação do valor de R\$ 219.867,51, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos em 2017, na apuração do percentual da MDE, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932.736.

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que as despesas com a **MDE** sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 70,53% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 29,38% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, considerando o baixo percentual de atendimento até o exercício em análise, recomendo ao gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 16,61% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica apontou que para o pagamento das despesas foram utilizadas as contas bancárias n. 10041 - 2 - BB 10.041-2 Fundo M Saúde, 10604 - 6 - BB 106046 PAB Fixo Estado, 110498 - 1 - Brasil 10.498-1 FES BLAFB, 73130 - 7 - BB - 73.130 - 7 - PMI - FM Saúde, 73141 - 2 - BB 73.141-2 FMAS Fundo da Criança, 8919 - 2 - BB - 8919-2 - FNS BLATB, 9212 - 6 -

BB 9.212-6 FNS – Atenção Primária ora consideradas como aplicação na saúde, uma vez que evidenciam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que do valor total aplicado na saúde, no montante de R\$ 4.777.608,94, foram excluídas despesas pagas não pertinentes, no valor de R\$ 30.537,70 passando a ser o total pago R\$ 4.743.071,24, conforme relatório de empenhos. Os valores se referem a despesas de devolução de recurso financeiro e devolução de saldo de convênio.

A Unidade Técnica ressaltou que, apesar de constar informações acerca de restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (2017) no montante de R\$ 45.079,26, não houve, na análise do exercício de 2016, exclusão deste tipo de despesa conforme demonstrativo anexado eletronicamente aos autos, motivo pelo qual o referido valor foi excluído da presente análise.

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que as despesas com as ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, posicionamento que ratifico.

2.4) Os **gastos totais com pessoal** corresponderam a 54,10% da receita base de cálculo, sendo 49,91% com o Poder Executivo e 4,19% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, sugeriu recomendar ao Órgão do Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Indianópolis alcançou a nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Ambiente; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal e Saúde; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) para os índices Educação e Planejamento; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047105 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 9

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Indianópolis no exercício de 2017, Sr. Lindomar Amaro Borges, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao prefeito municipal que:

- observe a Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- empenhe e pague as despesas com a MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;
- adote políticas públicas objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à oferta de vagas na educação infantil em creches para no mínimo 50% das crianças até 3 anos de idade e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- empenhe e pague as despesas com as ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;
- envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação;

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

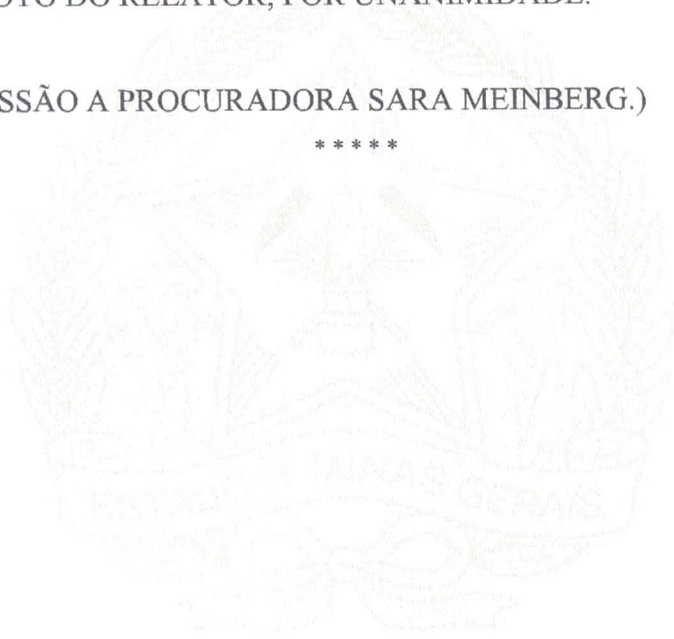
Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds





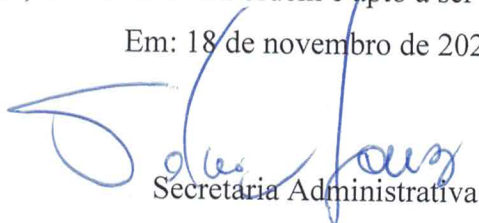
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhor Presidente,

O **Processo n.º 146, de 2022**, referente ao processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, que recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação, Processo n.º 1047105 – eletrônico, encontra-se em ordem e apto a ser declarado objeto de tramitação.

Em: 18 de novembro de 2022.


Secretaria Administrativa

Despacho do Presidente

Recebo o presente processo porque, quanto aos aspectos formais, está em ordem.

Determino sua autuação e seu cadastro no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). Depois, abra-se o contraditório, expedindo-se ofício ao responsável pelas contas de 2017, senhor Lindomar Amaro Borges, Prefeito Municipal, pelo qual fica intimado a manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre esse parecer prévio.

Transcorrido o referido prazo, distribua-se o parecer prévio e as contas de 2017 à Comissão de Finanças e Controle (CFC) para parecer no prazo regimental de 30 (trinta) dias, que deverá ser acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. Encerrada esta etapa, a matéria será submetida à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Em: 21 de novembro de 2022.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 100/2022-CM/GP

Indianópolis-MG, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Lindomar Amaro Borges
Prefeito Municipal
Indianópolis-MG

*Ciente!!!
Recebi em
24/11/2022
Jof.*

Assunto: **Julgamento de contas do Executivo Municipal, exercício de 2017.**

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência o início do processo de julgamento das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 2017, que recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação, emitido nos autos do Processo n.º 10471105 - eletrônico, cuja cópia enviamos em anexo.

Com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias do contraditório e da ampla defesa, intimamos Vossa Excelência para manifestar, caso queira, sobre esse parecer prévio, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta notificação.

Transcorrido o referido prazo, o parecer prévio e as contas de 2017 serão distribuídos à Comissão de Finanças e Controle (CFC) para parecer no prazo regimental de 30 (trinta) dias, que deverá ser acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. Encerrada esta etapa, a matéria será submetida à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Fica ainda Vossa Excelência intimada a acompanhar o andamento desse processo, podendo apresentar os esclarecimentos que julgar necessários para instruir o exame do julgamento das mencionadas contas.

Atenciosamente,

Jof
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



CNPJ: 18.259.390/0001-84

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2587

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br



Ofício n.º 152/2022-GP/PMI

Indianópolis-MG, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Helvécio Fernandes de Rezende
Presidente da Câmara Municipal
Indianópolis - MG

Assunto: Ofício nº 100/2022-CM/GP - Julgamento de contas do Executivo Municipal, exercício de 2017 -

Senhor Presidente,

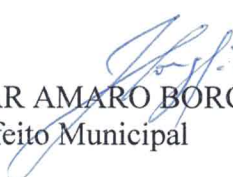
Em atenção ao expediente em epígrafe, que nos oportuniza a manifestar sobre o processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, prestamos as seguintes informações:

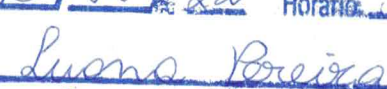
1. O Parecer Prévio, emanado nos autos do Processo nº 10471105, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, sem apresentação de ressalvas ou indicação de irregularidades nas contas;
2. Ainda que tenha emitido parecer pela aprovação das contas, a 2ª Câmara do TCE-MG recomendou a observância e adoção de diversas medidas visando o aprimoramento e a melhoria da gestão pública municipal;
3. As recomendações serão debatidas e difundidas junto aos setores técnicos envolvidos, bem como aos gestores de políticas públicas setoriais, a fim de que possamos cumpri-las de forma satisfatória.

Havendo quaisquer dúvidas com relação as contas, ainda que se trate de fatos não mencionados no Parecer Prévio, nos colocamos à disposição para prestar novos esclarecimentos e/ou enviar documentos julgados necessários.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG


LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal

Protocolo nº 203/2022
Data: 15/12/22 Horário: 10:40

Responsável pelo Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2017

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2017, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no dia 16 de janeiro de 2023, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 1047105-Eletrônico, tendo por Relator o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2017.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunicou o responsável pelas contas do exercício de 2017, o Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, no dia 24 de novembro de 2022, por meio do Ofício n.º 100/2022-CM/GP, documento de fl. 9, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

O responsável pelas contas manifestou mediante o Ofício n.º 152/2022-GP/PMI, documento de fl. 10.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2017:

- 1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais;
- 2) Limites e índices constitucionais e legais: a) ações e serviços públicos de saúde; b) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; c) despesas com pessoal por Poder; e d) repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



O responsável pelas contas, na sua defesa, informou que as falhas apontadas no relatório técnico decorreram do envio impreciso dos arquivos AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal por parte do Órgão 02 – Prefeitura Municipal.

A Unidade Técnica, em sede de reexame das contas, esclareceu as informações e documentos enviados pelo responsável pelas contas sanou as irregularidades apontadas inicialmente.

O parecer prévio indica ainda registro, pela Unidade Técnica, da existência de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n.º 932.477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb e das aplicações em ensino e saúde.

Por essa razão, o parecer prévio recomenda ao atual gestor a observância dos termos da Consulta n.º 932.477/2014, para se evitar o referido equívoco.

Ante o exposto, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a abertura, execução e alterações de créditos orçamentários e adicionais no exercício de 2017, com a recomendação de observância dos termos da Consulta n.º 932.477/2014.

2.2 Índices e limites constitucionais e legais

2.2.1) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Apurou o Tribunal de Contas que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não ultrapassou o limite fixado no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que é de 7% do total da receita arrecadada no exercício anterior.

De acordo com o Órgão Técnico do Tribunal, foram repassados ao Poder Legislativo, no exercício de 2017, R\$ 1.685.000,00, o que representa 5,49% da receita base de cálculo.

Por essa razão, conclui-se pela regularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme o parecer prévio do TCEMG.

2.2.2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Aponta o órgão técnico que foram devidamente aplicados na manutenção do ensino 30,29% da receita base de cálculo, percentual superior ao mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal; e art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n.º 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

No parecer prévio, foi ratificada a recomendação da Unidade Técnica de que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação de recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Assim, deve também ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nessa área, com a referida recomendação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

a) Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)

Aduz o parecer prévio que a Unidade Técnica acusou que a Administração Municipal não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Aponta que o Município alcançou 70,53% da referida meta.

Assinalou ainda que, quanto à oferta de educação infantil em creches, a Administração alcançou 29,38% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir o mínimo de 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n.º 13.005/2014.

Por isso, foi feita a recomendação à Administração Municipal para adotar políticas públicas que viabilize o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Essas recomendações do parecer prévio devem ser consideradas pela Administração Municipal.

b) Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE)

Adverte o parecer prévio, com base na análise feita pela Unidade Técnica, que o Município não observou o piso remuneratório nacional do pessoal do magistério, previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria do Ministério da Educação n.º 31/2017.

Por essa razão, o parecer prévio ratificou a recomendação da Unidade Técnica para que o gestor municipal adote medidas visando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Muito oportunas e bem-vindas as críticas feitas pelo parecer prévio, que visam aperfeiçoar a execução e a prestação de contas do cumprimento das metas do PNE.

As irregularidades apontadas não têm o condão de rejeitar as contas, mas há de se reiterar as recomendações constantes do parecer prévio quanto ao cumprimento das metas do PNE.

2.2.3) Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Nas ações e serviços públicos de saúde, o órgão técnico apurou a aplicação do percentual de 16,61% da receita base de cálculo, cumprindo assim o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º, da Instrução Normativa TCEMG n.º 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

No parecer prévio, foi ratificada a recomendação da Unidade Técnica de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação de recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

Também quanto à execução dessa despesa, deve ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, com a referida recomendação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



2.2.4) Despesa com pessoal

Apontou o parecer prévio que os gastos do Município com pessoal, no exercício de 2017, corresponderam a 54,10% da receita base de cálculo, sendo 49,91% com o Poder Executivo e 4,19% com o Poder Legislativo.

Os percentuais apurados revelam que a despesa com pessoal foi realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ambos os Poderes do Município respeitaram os limites de despesa com pessoal, o que é revelador de gestão fiscal responsável.

Deste modo, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o parecer prévio do TCEMG.

2.3 Relatório do Controle Interno

Aponta o parecer prévio que o Relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Indianópolis avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n.º 04/2017, porém deixou de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, foi feita alerta ao responsável pelo Controle Interno a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.

Com efeito, essa irregularidade, por si só, não gera a rejeição das contas. Mas deve ser acolhida a recomendação constante do parecer prévio para que os relatórios dos próximos exercícios sejam conclusivos, tendo em conta a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Diante do exposto, deve ser ratificado o parecer prévio quanto ao relatório do Controle Interno às contas.

2.4 Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Foi agregado ao parecer prévio o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que tem por escopo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar a efetividade da gestão municipal em sete grandes dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O parecer prévio, subsidiado pelo estudo técnico, apontou que o Município, no ano de 2017, obteve nota B, enquadrando-se na faixa “efetiva”, em razão da apuração de IEGM entre 60% a 74,9% da nota máxima.

Porém, para os índices Cidade e Governança em Tecnologia da Informação, o Município foi enquadrado na faixa “baixo nível, nota C.

Deste modo, o parecer prévio recomenda que o Município envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, qual seja: Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Com efeito, é imperioso o aprimoramento da gestão municipal para que as políticas públicas executadas alcancem com mais efetividade seus objetivos.

Por essa razão, ratificamos a referida recomendação constante do parecer prévio quanto à necessidade de aprimoramento da gestão municipal, quanto aos índices Cidade e Governança em Tecnologia, a fim de melhorar o IEGM.

2.5 Recomendações

Conforme exposto, o parecer prévio é pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Lindomar Amaro Borges, referentes ao exercício de 2017.

Por sua vez, o parecer prévio contém as seguintes recomendações:

a) ao Chefe do Poder Executivo:

- observe a Consulta n.º 932.477/2014, do Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;

- adote políticas públicas objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18, do Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à oferta de vagas na educação infantil em creches para no mínimo 50% das crianças até 3 anos de idade e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n.º 13.005/2014;

- empenhe e pague as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom;

- faça esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação.

b) ao Órgão de Controle Interno

- que o responsável pelo Órgão de Controle Interno, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas;

- o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74, da Constituição Federal, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Há que ressaltar que o responsável pelas contas, na sua manifestação, feita pelo Ofício n.º 152/2022, documento de fl. 10, informou que as recomendações constantes do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



prévio do TCEMG serão debatidas e difundidas nos setores técnicos envolvidos e junto aos gestores de políticas públicas setoriais, a fim de cumpri-las de forma satisfatória.

As recomendações feitas pelo parecer prévio do TCEMG devem ser acolhidas pelo Prefeito Municipal com vistas a aprimorar a gestão municipal e a execução orçamentária, bem como a prestação de contas.

Da mesma forma, é necessário que o órgão de Controle Interno do Município também acate e execute as recomendações que lhe foram dirigidas, para melhor cumprimento de suas atribuições constitucionais.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2017, e manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado nos autos do Processo n.º 1047105, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Conclui-se, ainda, pela observância das recomendações feitas pelo parecer prévio ao chefe do Poder Executivo e ao órgão de Controle Interno do Município.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º **4**, DE 2023

Aprova as contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2017, e mantém o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Fica mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos do Processo n.º 1047105, pela aprovação das contas anuais do Executivo Municipal de Indianópolis-MG, exercício financeiro de 2017.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro